

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.190/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002202161-88
Reclamação: 40.020129847-02
Reclamante: Imetame Metalmecânica Ltda
CNPJ: 31.790710/0001-96
Proc. S. Passivo: Daiana dos Santos Spinola Albugueti/Outro(s)
Origem: P.F/Martins Soares - Manhuaçu

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - IMTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Exige-se o ICMS, as Multas de Revalidação e Isolada, respectivamente capituladas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/45.

A Repartição Fazendária se manifesta à fl. 151, indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada apresenta Reclamação, às fls. 155/158.

DECISÃO

O presente PTA trata de Reclamação contra o ato de intempestividade da impugnação.

De acordo com a Lei nº 17.247, de 27 de dezembro de 2007, a qual alterou os dispositivos relativos à tramitação da Reclamação no âmbito do Processo Tributário Administrativo, compete ao Conselho de Contribuintes antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da impugnação em face de sua intempestividade.

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, assim dispõe o art. 163 da Lei 6.763/75:

Efeitos a partir de 1º/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, III, ambos da Lei 17.247/2007.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO II

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

§ 1º. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.

§ 2º. Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo estabelecido no § 1º, será certificada a revelia, instruído definitivamente o PTA e encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

A intimação, para apresentação de impugnação, ocorreu no dia 25/04/11 de acordo com o Aviso de Recebimento às fls. 21 dos autos. Sendo a impugnação postada na agência dos correios em 26/05/11, conforme consta as fls. 23.

Posto isto, pode-se afirmar que a impugnação foi apresentada 31 (trinta e um) dias após o recebimento da intimação, conseqüentemente intempestiva, pois o prazo era de 30 (trinta) dias após o recebimento, que se encerraria no dia 25/05/11.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

ABM/RN